

LEI Nº 1.206 /2020

EMENTA: Regulamenta a atividade do Guia de Turismo e do Condutor de Turismo do Município do Bonito, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a atividade de Guia de Turismo Local no Município do Bonito, em consonância com a Legislação Federal emitida pela EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

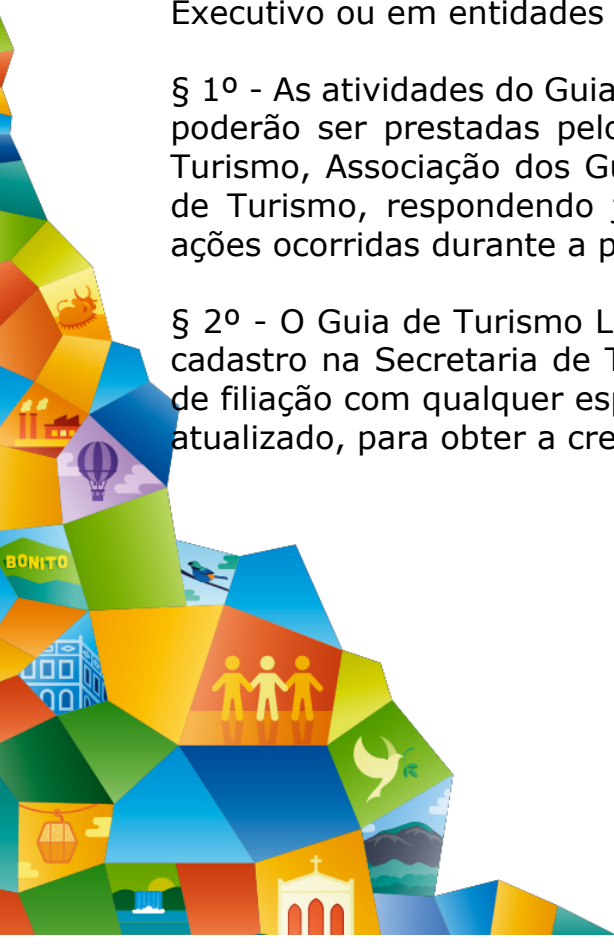
Art. 2º - Fica regulamentada a atividade de Condutor de Turismo Local no Município de Bonito, em consonância com a Norma 15.265 de 30 de novembro de 2005 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

CAPÍTULO I DO GUIA DE TURISMO

Art. 3º - Entende-se por Guia de Turismo Local o profissional devidamente cadastrado nessa categoria no Ministério do Turismo ou que possua conhecimentos compatíveis em cursos de formação ministrados pelo Poder Executivo ou em entidades privadas concernentes com o cargo.

§ 1º - As atividades do Guia de Turismo Local, objeto desta regulamentação, poderão ser prestadas pelos profissionais através de Agência/Empresa de Turismo, Associação dos Guias de Turismo, Órgão de Turismo ou Entidade de Turismo, respondendo juntamente com os mesmos por atividades ou ações ocorridas durante a prestação de serviços.

§ 2º - O Guia de Turismo Local com residência no município deverá possuir cadastro na Secretaria de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer e, em caso de filiação com qualquer espécie de sindicato da categoria, Imposto Sindical atualizado, para obter a credencial obrigatória.



§ 3º - O Guia de Turismo Local, durante suas atividades de serviços, deverá portar a respectiva ordem de serviços, e crachá da Secretaria de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GUIA DE TURISMO

Art. 4º - São atribuições do Guia de Turismo:

I - Recebimento de grupos: assessoria até a chegada destes ao local marcado;

II - Transmissão de informações sobre a programação, roteiro e cidades visitadas;

III - Adoção de providências preliminares a viagem;

IV - Cumprimento fiel do programa contratado pelo passageiro, abrangendo a realização de todos os passeios adquiridos;

V - Orientação sobre os procedimentos que serão feitos durante a viagem;

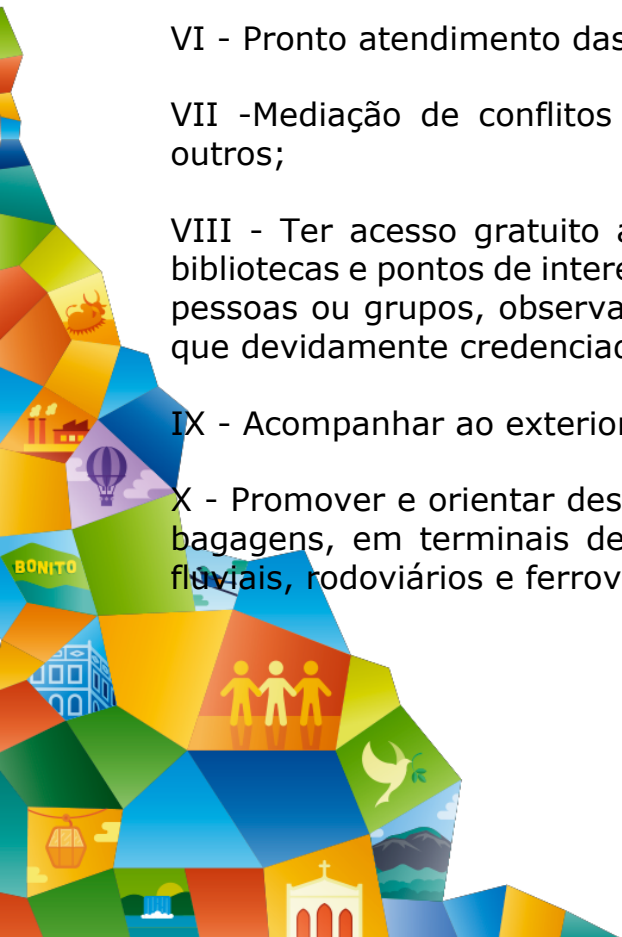
VI - Pronto atendimento das emergências;

VII - Mediação de conflitos entre passageiros e prestadores de serviço e outros;

VIII - Ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não, pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Condutor de Turismo;

IX - Acompanhar ao exterior, pessoas ou grupos organizados no Brasil; e

X - Promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários.



Art. 5º - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa, entidade ou órgão a qual presta serviços e pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo órgão responsável, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO III DO CONDUTOR DE TURISMO

Art. 6º - Entende-se por Condutor de Turismo Local, somente o profissional devidamente credenciado junto Secretaria Municipal de Turismo e que possua habilitação para tal, ou que possua conhecimentos compatíveis em cursos de formação ministrados pelo Poder Executivo ou em entidades privadas concernentes com o cargo.

§ 1º - As atividades do Condutor de Turismo Local, objeto desta regulamentação, poderão ser prestadas pelos profissionais através de Agência/Empresa de Turismo, Associação dos Condutores de Turismo, Órgão de Turismo ou Entidade de Turismo, respondendo juntamente com os mesmos por atividades ou ações ocorridas durante a prestação de serviços.

§ 2º - O Condutor de Turismo com residência no município deverá possuir, cadastro na Secretaria de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer.

§ 3º - O Condutor de Turismo credenciado, durante suas atividades de serviços, deverá portar o crachá da Secretaria Municipal de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONDUTOR DE TURISMO

Art. 7º - São atribuições do Condutor de Turismo:

I - Recebimento de grupos: assessoria até a chegada destes ao local marcado;

II - Transmissão de informações sobre a programação, roteiro e cidades visitadas;

III - Adoção de providências preliminares a viagem;

IV - Cumprimento fiel do programa contratado pelo passageiro, abrangendo a realização de todos os passeios adquiridos;

V - Orientação sobre os procedimentos que serão feitos durante a viagem;

VI - Pronto atendimento das emergências;

VII - Mediação de conflitos entre passageiros e prestadores de serviço e outros;

VIII - Ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não, pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Condutor de Turismo;

IX - Acompanhar ao exterior, pessoas ou grupos organizados no Brasil; e

X - Promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários.

Art. 8º – No exercício da profissão, o Condutor de Turismo deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa á qual presta serviços e pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo órgão responsável.

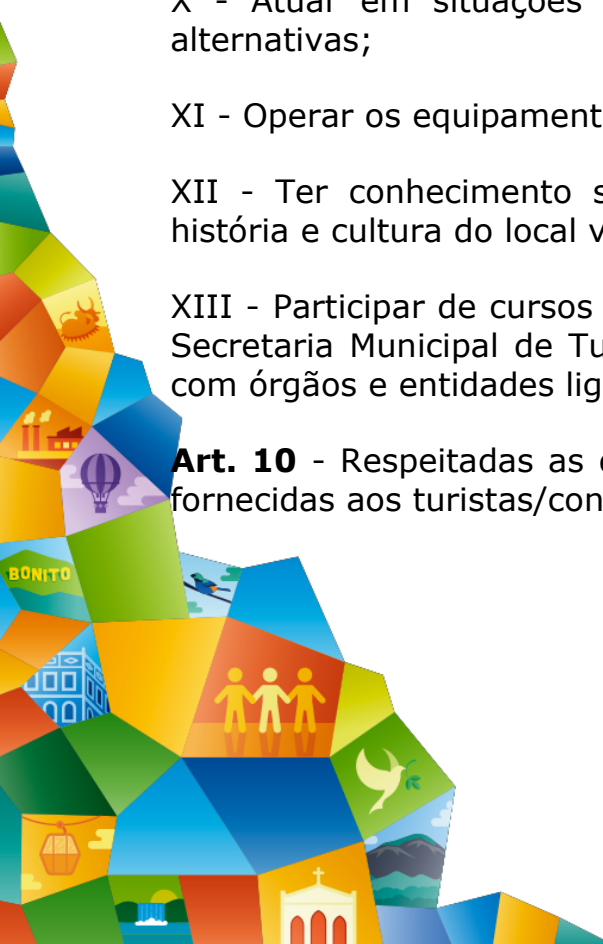
CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º - São responsabilidades dos Guias de Turismo e do Condutor de Turismo:



- I - Manter boa aparência e postura profissional;
- II - Promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;
- III - Ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;
- IV - Promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;
- V - Promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;
- VI - Orientar o turista visando ao seu bem estar;
- VII - Orientar o turista sobre riscos visando a garantir a segurança do mesmo;
- VIII - Apoiar idosos, crianças e portadores de deficiência, estabelecendo paradas especiais;
- IX - Respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;
- X - Atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;
- XI - Operar os equipamentos de forma técnica e responsável;
- XII - Ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia física, história e cultura do local visitado;
- XIII - Participar de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento realizados pela Secretaria Municipal de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer, em parceria com órgãos e entidades ligados ao setor.

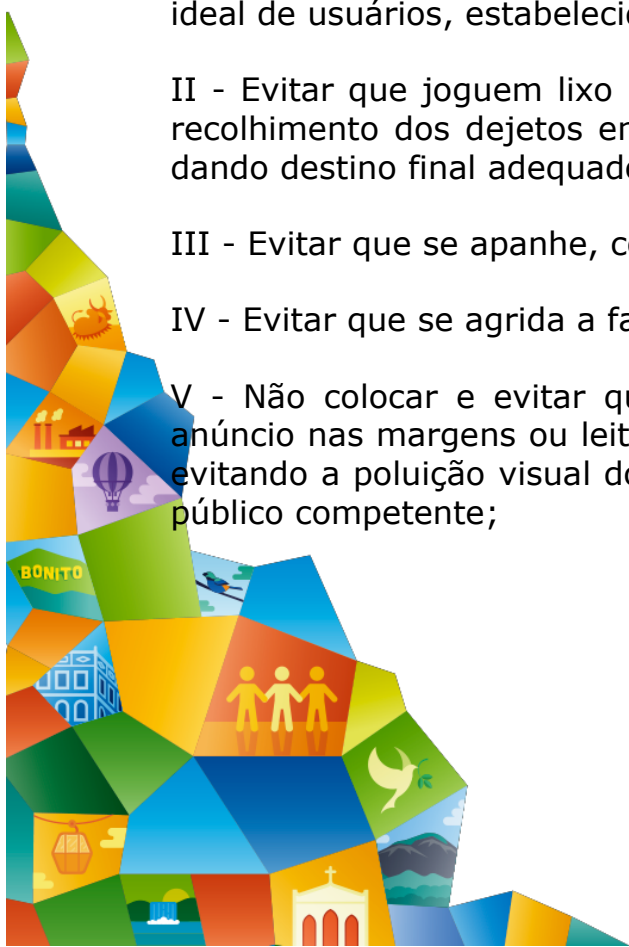
Art. 10 - Respeitadas as diferenças operacionais, as informações a serem fornecidas aos turistas/consumidores devem incluir:



- I - Dados gerais sobre os atrativos e atividades a serem realizadas, incluindo qual o grau de dificuldade e a classificação das mesmas;
- II - Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;
- III - Duração e extensão do percurso;
- IV - Tipo de vestuário necessário;
- V - Serviços incluídos no pacote;
- VI - Dados socioeconômicos;
- VII - Instruções sobre as técnicas e o uso dos equipamentos inerentes às atividades e atrativos;
- VIII - Instruções de segurança e resgate; e
- IX - Compromisso ambiental sustentável.

Art. 11 - O Guia de Turismo e o Condutor de Turismo Locais devem observar os seguintes itens de conduta ambiental:

- I - Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visita e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;
- II - Evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;
- III - Evitar que se apanhe, colete ou retire flores e plantas silvestres;
- IV - Evitar que se agrida a fauna local e regional;
- V - Não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;



VI - Denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;

VII - Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

VIII - Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;

IX - Não cortar e evitar que se corte galhos e árvores desnecessariamente; e

X - Tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 12 - Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo Local e o Condutor de Turismo Local, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito à seguintes penalidades:

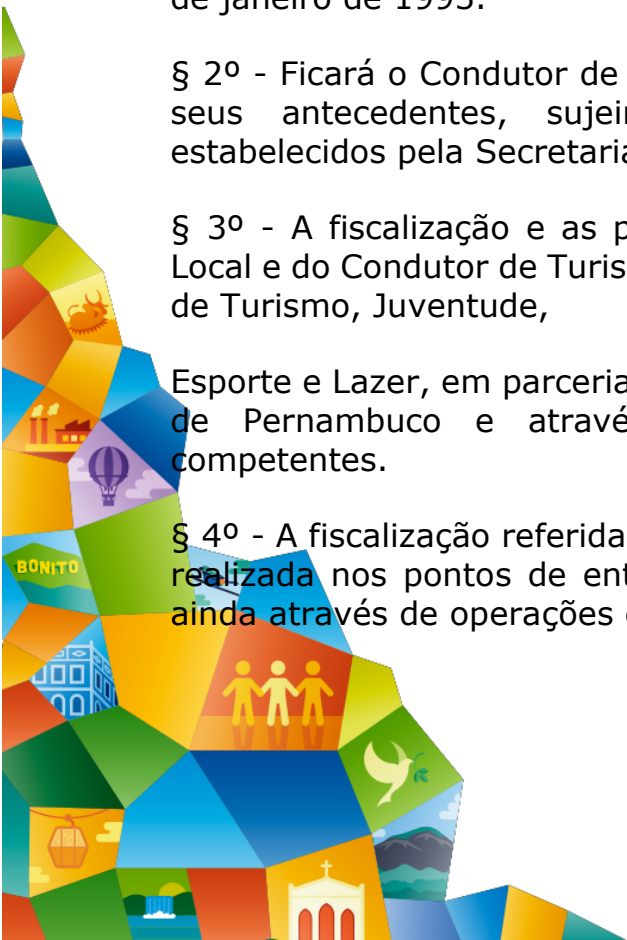
§ 1º - Ficar o Guia de Turismo Local, da Legislação Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

§ 2º - Ficar o Condutor de Turismo Local, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, sujeito à penalidades conforme os termos estabelecidos pela Secretaria de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer.

§ 3º - A fiscalização e as penalidades das atividades do Guia de Turismo Local e do Condutor de Turismo Local ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Turismo, Juventude,

Esporte e Lazer, em parceria opcional com o Sindicato dos Guias de Turismo de Pernambuco e através de convênios firmados com os órgãos competentes.

§ 4º - A fiscalização referida no parágrafo segundo, deste artigo, poderá ser realizada nos pontos de entrada do Município, nos atrativos turísticos, ou ainda através de operações eventuais em diferentes locais da cidade.



§ 5º - A Secretaria Municipal de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer poderá ao verificar uma falta disciplinar, no que se refere à Legislação Federal, encaminhar reclamação diretamente ao Ministério do Turismo, através do seu órgão delegado no Estado.

§ 6º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após Processo Administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa, recorrendo ao Conselho Municipal de Turismo do Bonito- COMTURB.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

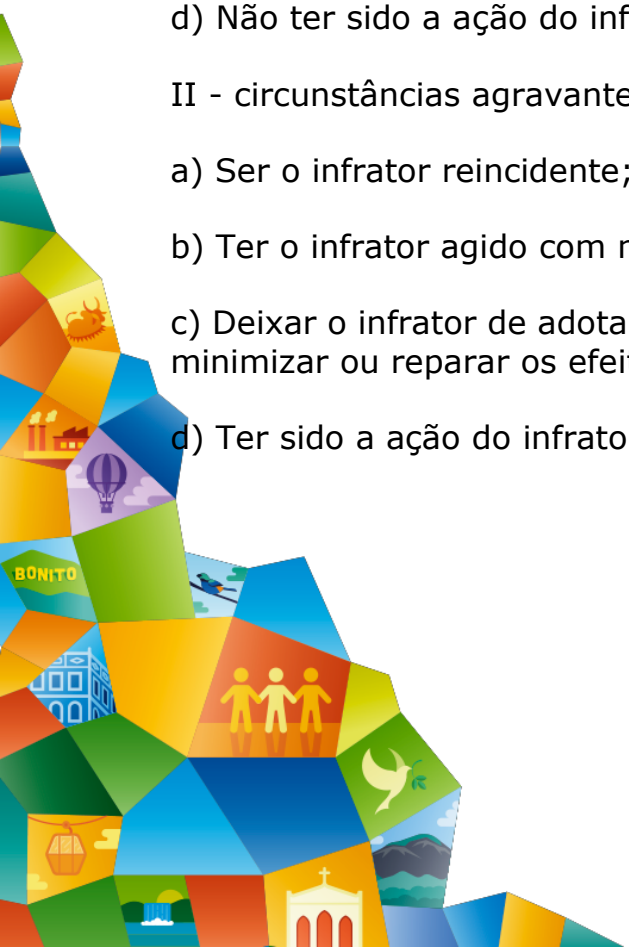
Art. 13 - São consideradas infrações disciplinares:

I - circunstâncias atenuantes:

- a) Ser o infrator primário;
- b) A ausência de má fé, dolo;
- c) Ter o infrator adotado, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; e
- d) Não ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do fato.

II - circunstâncias agravantes:

- a) Ser o infrator reincidente;
- b) Ter o infrator agido com má fé ou dolo;
- c) Deixar o infrator de adotar, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;
- d) Ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do ato; e



e) Terem os efeitos do ato lesivo causado prejuízo à imagem do turismo local.

Art. 14 - Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo do Bonito - COMTURB, com comunicado sobre o problema ao Ministério do Turismo.

Art. 15 - O desempenho irregular da profissão enquadra o infrator e seu contratante as penalidades previstas no art. 47 da Lei das Contravenções Penais.

Parágrafo Único - Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS

Art. 16 - É direito do Guia de Turismo Local e do Condutor de Turismo Local no exercício de sua função, acompanhando grupos de turismo e devidamente credenciado:

- a) Receber alimentação do ponto de apoio ou do contratante;
- b) Acesso a recepção de meio de hospedagem, casas noturnas, shows, museus e eventos;
- c) Além da diária, toda receita gerada pelo grupo em pontos de apoio, como: lojas, bares, restaurantes, barracas de praias, casas noturnas, filmagens e outros serviços, será o guia comissionado com no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto;
- d) Assistência médico hospitalar em caso de acidente a partir da contratação do serviço;
- e) Em viagens pelo estado, além da diária fica estabelecida, hospedagem, alimentação e uma ajuda de custo a ser combinada entre as partes; e
- f) As diárias do guia de turismo obedecem aos horários de serviços conforme a tabela da associação que rege o contrato entre as partes.



Prefeitura Municipal do

BONITO
FAZENDO HISTÓRIA

Continuação da lei nº 1.206/2020

Art. 17 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 02 de abril de 2020.


GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito

